



Número: **0807724-31.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **08/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001141-54.2018.8.14.0100**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (ADVOGADO)
ANTONIO GOMES DA SILVA (AGRAVADO)	REGIANE AUGUSTA FERREIRA FARIAS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2587687	17/12/2019 14:53	Acórdão	Acórdão
2522604	17/12/2019 14:53	Voto do Magistrado	Voto
2605817	06/01/2020 13:31	Intimação	Intimação
2522600	17/12/2019 14:53	Relatório	Relatório
2522609	17/12/2019 14:53	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807724-31.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: ANTONIO GOMES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO ESPOSO DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RAZÃO DO CASAMENTO. ARTIGO 6º DA LC Nº 39/02. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A controvérsia recursal gira em torno do deferimento da tutela antecipada na ação ordinária, no que concerne à concessão do benefício previdenciário ao Agravado junto ao Agravante.

2. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.

3. No caso *sub judice*, apreciando o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que o agravado comprovou a condição de esposo da ex-segurada, através da certidão de casamento constante às fls. (Num. 1012825 – Pág.8/9), e além disso, demonstrou ser casado com a mesma no período em que ocorreu o óbito, consoante certidão constante às fls. (1012825 - Pág.7).

4. Comprovada a condição de cônjuge e o óbito do segurado impõe-se a concessão da pensão por morte, eis que a dependência econômica é presumida.

5- Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora



RELATÓRIO

1ª Turma de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 0807724-31.2018.814.0000

Agravante: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: Ana Rita Dopazo A. J. Lourenço (Procuradora Autárquica)

Agravado: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Regiane Augusta Ferreira Farias, OAB/PA Nº 22.454

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, que deferiu tutela antecipada para que o agravante procedesse o imediato pagamento da pensão por morte ao agravado, em virtude do falecimento de seu cônjuge, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão Por Morte.

Em suas razões o agravante, após breve relato dos fatos, argumenta, em suma, sobre [1] a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso; [2] a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência; [3] ausência de documento obrigatório para a concessão do benefício; [4] inexistência de comprovação da convivência entre o agravado e a ex-segurada na época do óbito.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final pelo seu provimento para que seja revogado o deferimento de concessão da tutela antecipada concedida.

Às fls. (Num. 1036971 – Pág. 1/4), indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. (Num. 1134096 – Pág. 1/8), o agravado apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

Às fls. (Num. 1314200- Pág. 1/5), o Ministério Público de 2º grau exarou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA(RELATORA):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Primeiramente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

A controvérsia recursal gira em torno do deferimento da tutela antecipada na ação ordinária, no que concerne à concessão do benefício previdenciário ao Agravado junto ao Agravante.



Verifica-se que a tutela antecipada foi pleiteada para que o Agravado recebesse a pensão por morte da ex segurada Oneide Maria Alves da Silva, sua esposa, falecida em 02.03.2016.

Acerca do assunto, cumpre esclarecer que a pensão por morte fora estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no art. 201, inc. V[1], que ao determinar em seu rol que a pensão será paga ao homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, evidencia o caráter alimentar da mesma, com a finalidade de auxiliar aqueles que eram dependentes do segurado falecido.

Sobre o assunto, a Lei Complementar nº 39/2002 contempla o cônjuge, a companheira ou companheiro, como beneficiário da pensão por morte, conforme comprova o artigo 6º da LC nº 39/2002 que prescreve o seguinte:

“Art. 6º Consideram - se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

O §5º, refere-se à dependência econômica, dispondo, *verbis*:

§5º. **A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida** e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.” (grifei)

No caso *sub judice*, apreciando o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que o agravado comprovou a condição de esposo da ex-segurada, através da certidão de casamento constante às fls. (Num. 1012825 – Pág.8/9), e além disso, demonstrou ser casado com a mesma no período em que ocorreu o óbito, consoante certidão constante às fls. (1012825 - Pág.7).

Desse modo, entendo que o mesmo faz jus ao recebimento da pensão por morte suscitada, não havendo motivo para reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Neste sentido, transcrevo julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça em caso semelhante:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE À ESPOSA DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. MULTA DIÁRIA MANTIDA. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de tutela para implemento da pensão por morte, fundamentada nas vedações de medidas antecipatórias contra a Fazenda Pública.

2. A agravante comprovou a condição de esposa do falecido, bem como, que o de cujus, de fato era servidor estadual aposentado, juntando ainda cópia da certidão de óbito, na qual consta como declarante

3. O cônjuge figura entre os dependentes de primeira classe, sendo assim, a dependência é presumida. Inexistência de prova em contrário para afastar a presunção de dependência econômica. 4. Possibilidade de concessão de tutela de urgência em matéria previdenciária. Precedentes.

5. Pedido de afastamento da multa diária fixada quando do deferimento do efeito ativo ao recurso. Afastado. Embora o agravado tenha alegado estar cumprindo a obrigação, não é possível identificar ausência de utilidade e necessidade para afastar a aplicação da astreintes, notadamente por se tratar de prestação continuada.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido, determinando o imediato implemento da pensão por morte, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). 7. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 6ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastama Mutran. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA



Desembargadora Relatora (1439763, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-02-25, Publicado em 2019-02-27)

Logo, no caso concreto, não vislumbro fundamentos que justifiquem a reforma da decisão agravada, visto que, pelos documentos juntados, entendo restarem preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da liminar pelo juízo "a quo", até porque, em uma análise não exauriente, a verossimilhança das alegações/*fumus boni iuris* pesa em favor do agravado, visto que restou provado que era casado com a ex-segurada no momento do óbito.

Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

[1] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Belém, 17/12/2019



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA(RELATORA):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Primeiramente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

A controvérsia recursal gira em torno do deferimento da tutela antecipada na ação ordinária, no que concerne à concessão do benefício previdenciário ao Agravado junto ao Agravante.

Verifica-se que a tutela antecipada foi pleiteada para que o Agravado recebesse a pensão por morte da ex segurada Oneide Maria Alves da Silva, sua esposa, falecida em 02.03.2016.

Acerca do assunto, cumpre esclarecer que a pensão por morte fora estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no art. 201, inc. V[1], que ao determinar em seu rol que a pensão será paga ao homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, evidencia o caráter alimentar da mesma, com a finalidade de auxiliar aqueles que eram dependentes do segurado falecido.

Sobre o assunto, a Lei Complementar nº 39/2002 contempla o cônjuge, a companheira ou companheiro, como beneficiário da pensão por morte, conforme comprova o artigo 6º da LC nº 39/2002 que prescreve o seguinte:

“Art. 6º Consideram - se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

O §5º, refere-se à dependência econômica, dispondo, *verbis*:

§5º. **A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida** e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.” (grifei)

No caso *sub judice*, apreciando o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que o agravado comprovou a condição de esposo da ex-segurada, através da certidão de casamento constante às fls. (Num. 1012825 – Pág.8/9), e além disso, demonstrou ser casado com a mesma no período em que ocorreu o óbito, consoante certidão constante às fls. (1012825 - Pág.7).

Desse modo, entendo que o mesmo faz jus ao recebimento da pensão por morte suscitada, não havendo motivo para reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Neste sentido, transcrevo julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça em caso semelhante:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE À ESPOSA DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. MULTA DIÁRIA MANTIDA. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de tutela para implemento da pensão por morte, fundamentada nas vedações de medidas antecipatórias contra a Fazenda Pública.

2. A agravante comprovou a condição de esposa do falecido, bem como, que o de cujus, de fato era servidor estadual aposentado, juntando ainda cópia da certidão de óbito, na qual consta como declarante

3. O cônjuge figura entre os dependentes de primeira classe, sendo assim, a dependência é presumida. Inexistência de prova em contrário para afastar a presunção de dependência econômica. 4. Possibilidade de concessão de tutela de urgência em matéria previdenciária. Precedentes.

5. Pedido de afastamento da multa diária fixada quando do deferimento do efeito ativo ao recurso. Afastado. Embora o agravado tenha alegado estar cumprindo a obrigação, não é



possível identificar ausência de utilidade e necessidade para afastar a aplicação da astreintes, notadamente por se tratar de prestação continuada.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido, determinando o imediato implemento da pensão por morte, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). 7. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 6ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastama Mutran. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (1439763, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-02-25, Publicado em 2019-02-27)

Logo, no caso concreto, não vislumbro fundamentos que justifiquem a reforma da decisão agravada, visto que, pelos documentos juntados, entendo restarem preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da liminar pelo juízo "a quo", até porque, em uma análise não exauriente, a verossimilhança das alegações/*fumus boni iuris* pesa em favor do agravado, visto que restou provado que era casado com a ex-segurada no momento do óbito.

Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

[1] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO ESPOSO DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RAZÃO DO CASAMENTO. ARTIGO 6º DA LC Nº 39/02. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A controvérsia recursal gira em torno do deferimento da tutela antecipada na ação ordinária, no que concerne à concessão do benefício previdenciário ao Agravado junto ao Agravante.

2. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.

3. No caso *sub judice*, apreciando o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que o agravado comprovou a condição de esposo da ex-segurada, através da certidão de casamento constante às fls. (Num. 1012825 – Pág.8/9), e além disso, demonstrou ser casado com a mesma no período em que ocorreu o óbito, consoante certidão constante às fls. (1012825 - Pág.7).

4. Comprovada a condição de cônjuge e o óbito do segurado impõe-se a concessão da pensão por morte, eis que a dependência econômica é presumida.

5- Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora



1ª Turma de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 0807724-31.2018.814.0000

Agravante: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: Ana Rita Dopazo A. J. Lourenço (Procuradora Autárquica)

Agravado: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Regiane Augusta Ferreira Farias, OAB/PA Nº 22.454

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, que deferiu tutela antecipada para que o agravante procedesse o imediato pagamento da pensão por morte ao agravado, em virtude do falecimento de seu cônjuge, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão Por Morte.

Em suas razões o agravante, após breve relato dos fatos, argumenta, em suma, sobre [1] a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso; [2] a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência; [3] ausência de documento obrigatório para a concessão do benefício; [4] inexistência de comprovação da convivência entre o agravado e a ex-segurada na época do óbito.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final pelo seu provimento para que seja revogado o deferimento de concessão da tutela antecipada concedida.

Às fls. (Num. 1036971 – Pág. 1/4), indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. (Num. 1134096 – Pág. 1/8), o agravado apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

Às fls. (Num. 1314200- Pág. 1/5), o Ministério Público de 2º grau exarou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO ESPOSO DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RAZÃO DO CASAMENTO. ARTIGO 6º DA LC Nº 39/02. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A controvérsia recursal gira em torno do deferimento da tutela antecipada na ação ordinária, no que concerne à concessão do benefício previdenciário ao Agravado junto ao Agravante.

2. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.

3. No caso *sub judice*, apreciando o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que o agravado comprovou a condição de esposo da ex-segurada, através da certidão de casamento constante às fls. (Num. 1012825 – Pág.8/9), e além disso, demonstrou ser casado com a mesma no período em que ocorreu o óbito, consoante certidão constante às fls. (1012825 - Pág.7).

4. Comprovada a condição de cônjuge e o óbito do segurado impõe-se a concessão da pensão por morte, eis que a dependência econômica é presumida.

5- Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

